



## INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA PENALIZAÇÃO

 <https://doi.org/10.56238/levv16n47-051>

**Data de submissão:** 17/03/2025

**Data de publicação:** 17/04/2025

**Pâmella Ferraz Pereira**

Graduanda

Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão/UNISULMA

E-mail: pamellaferraz3@gmail.com

**Anne Harlle Lima da Silva Moraes**

Doutora em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/ALFA,2022)

E-mail: anne.moraes@unisulma.edu.br

### RESUMO

A intolerância religiosa no Brasil é um fenômeno persistente que afeta diversas comunidades religiosas, especialmente as de matriz africana e outras minorias. Apesar dos avanços legislativos, a violência e discriminação religiosa continuam a ser um desafio significativo, exigindo uma análise crítica sobre a atuação do Judiciário no enfrentamento do problema. Este estudo analisa a intolerância religiosa no Brasil, com foco na atuação do Judiciário e na eficácia das penalizações. O objetivo geral é fornecer uma compreensão detalhada da aplicação das leis e decisões jurisprudenciais relacionadas à intolerância religiosa, avaliando como os tribunais têm contribuído para a proteção da liberdade de crença e o combate a práticas discriminatórias, seguido dos objetivos específicos sendo eles: verificar como ocorre a aplicação das penas, o impacto das penalizações e a penalização imposta para a diminuição dos casos de intolerância religiosa no Brasil. A metodologia adotada consiste na revisão da literatura existente, incluindo artigos científicos, legislações pertinentes e decisões jurisprudenciais. A análise das fontes revela avanços legislativos, mas também destaca desafios significativos na aplicação efetiva das punições e na conscientização social sobre a gravidade do problema. As considerações finais sugerem que, além das penalizações, é necessário investir em políticas públicas, conscientização social e apoio institucional às vítimas para garantir um combate mais eficaz à intolerância religiosa. A luta contra a intolerância religiosa no Brasil exige um compromisso contínuo com a inclusão e o respeito à diversidade religiosa, por meio de uma abordagem judicial mais robusta e um fortalecimento das ações educativas e legislativas.

**Palavras-chave:** Discriminação religiosa. Jurisprudência. Políticas públicas.

## 1 INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa no Brasil é um fenômeno que, apesar de historicamente enraizado, tem ganhado visibilidade nos últimos anos devido ao aumento de incidentes violentos e discriminatórios em diferentes partes do país (Marinho, 2022). A diversidade religiosa brasileira, embora constitua um valor cultural e social, ainda é alvo de discursos e práticas intolerantes, especialmente em contextos de disputas de crenças, práticas e manifestações religiosas (Rodrigues; Ribeiro, 2021). O conceito de intolerância religiosa refere-se à hostilidade, discriminação ou violência direcionada a indivíduos ou grupos com base em suas crenças religiosas, o que contraria princípios fundamentais da Constituição Federal, como a liberdade religiosa e a igualdade (Barbosa, 2022). A legislação brasileira, portanto, tem a função de proteger a liberdade de crença, sendo um pilar fundamental para garantir a convivência pacífica entre as diferentes manifestações religiosas no país.

Ao longo dos anos, o sistema jurídico brasileiro tem buscado maneiras de combater a intolerância religiosa, através de diversas normas que visam coibir atos discriminatórios ou violentos motivados por questões religiosas. O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a Constituição Federal de 1988, assegura o direito à liberdade religiosa, ao passo que leis infraconstitucionais, como a Lei nº 7.716/1989, tipificam crimes de discriminação e preconceito, incluindo aqueles de natureza religiosa. Não obstante, a aplicação efetiva dessas normas e a interpretação das mesmas pelos tribunais têm sido questões centrais na luta contra a intolerância religiosa (Brasil, 1989). A atuação do Judiciário, especialmente do Tribunal de Justiça, revela-se crucial na definição de parâmetros para a penalização desses crimes e na construção de uma jurisprudência capaz de efetivar as normas de proteção religiosa.

Nesse cenário, a atuação dos tribunais tem se mostrado variada, com decisões que oscilam entre a efetiva punição e, por vezes, a ausência de uma resposta robusta frente à gravidade dos atos de intolerância religiosa. A análise jurisprudencial, portanto, torna-se uma ferramenta essencial para compreender o papel do Judiciário no combate à intolerância religiosa e a eficácia das medidas punitivas. Além disso, é necessário avaliar se as penalizações impostas têm sido suficientemente eficazes na prevenção de novos casos, além de impactar a sociedade de forma a desestimular práticas discriminatórias. A jurisprudência brasileira, nesse sentido, reflete a aplicação das normas, mas também pode ser vista como um termômetro das falhas e desafios na efetividade das penalizações.

A partir desse contexto, surge uma questão central para o desenvolvimento deste estudo: como as decisões dos tribunais, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça, impactam o combate à intolerância religiosa no Brasil? Em que medida a aplicação das penas previstas em lei contribui para a redução da ocorrência de crimes relacionados à intolerância religiosa? Este estudo, de caráter revisional, tem como objetivo geral fornecer uma compreensão detalhada da atuação do Judiciário brasileiro, em especial dos tribunais, na penalização da intolerância religiosa, avaliando a eficácia das punições e a evolução jurisprudencial sobre o tema.



A metodologia adotada neste trabalho consiste na revisão da literatura existente sobre a intolerância religiosa no Brasil, com base em artigos científicos, legislações pertinentes e decisões jurisprudenciais. A artigo será estruturado em três tópicos principais: (1) a fundamentação jurídica da intolerância religiosa no Brasil, (2) a análise da jurisprudência sobre intolerância religiosa, e (3) a eficácia das penalizações no combate à intolerância religiosa. Por fim, serão apresentadas as considerações finais, com sugestões sobre possíveis melhorias nas práticas judiciais e legislativas para enfrentar a intolerância religiosa no país.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A LIBERDADE RELIGIOSA NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 consagra um amplo conjunto de princípios fundamentais voltados à garantia dos direitos individuais, entre os quais se destaca a liberdade religiosa. Este capítulo tem por finalidade examinar os principais fundamentos constitucionais que asseguram tal liberdade no ordenamento jurídico brasileiro, com especial atenção à forma como esses princípios são interpretados e aplicados pelo Poder Judiciário. Serão analisados, inicialmente, os vínculos entre a liberdade de expressão e o direito à não discriminação (2.1), seguidos do princípio da não discriminação e sua estreita relação com a liberdade religiosa (2.2). Por fim, será explorado o princípio da laicidade do Estado (2.3), destacando sua relevância nas decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante de conflitos envolvendo manifestações religiosas e o espaço público.

### 2.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E NÃO DISCRIMINAÇÃO

Com o crescimento demográfico e o consequente aumento da diversidade religiosa no Brasil, verificam-se inúmeros casos de intolerância religiosa. Em reconhecimento à gravidade dessa problemática, foi instituído, por meio da Lei n.º 11.635, de 27 de dezembro de 2007, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa, celebrado em 21 de janeiro. A sanção presidencial do referido diploma legal, evidencia o reconhecimento estatal da existência e da relevância do tema (Brasil, 2007).

Apesar disso, a realidade brasileira ainda é marcada por um preconceito velado: as pessoas têm consciência de sua existência, mas muitas vezes negam sua prática. A Constituição Federal assegura como inviolável a liberdade de crença, prevendo o livre exercício dos cultos religiosos. Além disso, a Lei n.º 9.459, de 1997, tipifica como crime a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, tratando-se de delito inafiançável e imprescritível (Brasil, 1997).

No que tange ao princípio da liberdade de expressão, destaca-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) ao não reconhecer o especial de Natal produzido pelo grupo humorístico “Porta dos Fundos” como ato de intolerância religiosa. Essa decisão ilustra a necessidade de compreensão da amplitude da liberdade de expressão como direito fundamental. Conforme pondera Alexandre de



Moraes, essa liberdade protege não apenas manifestações agradáveis ou amplamente aceitas, mas também aquelas que possam provocar desconforto, resistência ou inquietação. A democracia somente se efetiva mediante o pluralismo de ideias, a tolerância às divergências e a disposição para o diálogo (Santos, 2021).

Dessa forma, a liberdade de expressão, enquanto princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal de 1988, garante ao indivíduo o direito de manifestar livremente suas opiniões, pensamentos e ideias, sem receio de represálias por parte do Estado ou da sociedade.

Todavia, mesmo diante da previsão legal da liberdade de expressão, o avanço dos meios de comunicação nas últimas décadas também evidenciou o crescimento da intolerância religiosa. De acordo com dados da ONG Safernet, entre os anos de 2016 e 2018, observou-se um aumento superior a 300% no número de denúncias relacionadas a páginas que divulgavam conteúdo de intolerância religiosa, com ênfase em manifestações discriminatórias contra religiões de matriz africana e indígena (Santos, 2021).

## 2.2 PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO E A LIBERDADE RELIGIOSA

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade religiosa no artigo 5º, inciso VI, que estabelece: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o princípio da não discriminação apresenta-se como um desdobramento do princípio da igualdade, assegurando que todos os indivíduos tenham garantido o pleno exercício dos direitos e liberdades fundamentais, independentemente de raça, nacionalidade, etnia, religião, cor, sexo ou condição social. Costa e Pinto (2021) destacam que a igualdade de tratamento deve ser garantida a todo ser humano, sendo a proibição da discriminação um bem jurídico protegido pela Constituição. Conforme o artigo 5º, inciso XLI, a lei punirá qualquer forma de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

No mesmo sentido, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, em sua redação atualizada pela Lei nº 12.952/2014, reforça o combate à discriminação, prevendo:

Art. 1º: Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.  
Art. 20: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (Planalto, 2019).

Em síntese, o princípio da não discriminação se configura como um pilar essencial para a efetivação da liberdade religiosa no Brasil, assegurando que indivíduos possam praticar sua fé sem serem alvo de preconceitos ou discriminação. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, como a Lei nº 7.716/1989, com sua redação atualizada pela Lei nº 12.952/2014, reforçam essa proteção



ao estabelecerem punições para atos discriminatórios. Em consonância com o art. 1º, que prevê punição para crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e o art. 20, que impõe penas rigorosas para a prática, indução ou incitação à discriminação, fica claro o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a promoção de uma sociedade plural e livre de intolerância religiosa (Planalto, 2019).

## 2.3 PRINCÍPIO DA LAICIDADE E SUA RELEVÂNCIA NAS DECISÕES DO STF

A laicidade estatal configura-se como um princípio jurídico-político essencial à gestão das liberdades e dos direitos de todos os cidadãos. Segundo Blancarte (2008, p. 25), o Estado laico constitui um instrumento para assegurar a convivência plural, garantindo a separação entre instituições religiosas e o poder público. A Constituição Federal contempla esse princípio no Título III, Capítulo I, ao organizar a estrutura político-administrativa do Estado brasileiro, refletindo o compromisso com a neutralidade religiosa em uma sociedade diversa, composta tanto por crentes quanto por não crentes (Kreus; Santana, 2022).

Nesse panorama, destaca-se a interpretação de Celso de Mello, que em referência à Declaração de Princípios sobre a Tolerância, da UNESCO, enfatiza a tolerância como “harmonia na diferença”, sustentáculo dos direitos humanos, do pluralismo, da democracia e do Estado de Direito. A laicidade, nesse contexto, exige a neutralidade axiológica do Estado frente às religiões, impedindo qualquer preferência confessional e garantindo a integridade do direito à liberdade religiosa. O Ministro ainda ressalta a função contramajoritária do STF, com o dever de proteção das minorias, inclusive religiosas (Kreus; Santana, 2022).

O Supremo Tribunal Federal tem enfrentado diversas questões envolvendo o princípio da laicidade, como a presença de símbolos religiosos em prédios públicos e a obrigatoriedade da Bíblia em instituições escolares (STF, 2024). Em novembro de 2024, por decisão unânime, o STF entendeu que a presença de símbolos religiosos em edifícios públicos não viola a laicidade do Estado. A Corte baseou-se no argumento de que tais símbolos representam a tradição cultural brasileira. O caso foi levado ao STF por meio de recurso interposto pelo Ministério Público Federal, buscando reverter decisão anterior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STF, 2025).

Portanto, a laicidade do Estado representa não apenas a separação entre religião e política, mas também um elemento de neutralidade que assegura a livre manifestação das mais diversas visões de mundo — sejam elas religiosas, agnósticas, ateias ou oriundas de outras doutrinas e ideologias (Senado, 2025).

Com a análise dos princípios constitucionais que norteiam a liberdade religiosa no Brasil, ficou claro que a proteção contra a discriminação religiosa e a garantia de um Estado laico são fundamentais para assegurar o exercício pleno da fé e a convivência pacífica entre as diversas crenças. No entanto,

apesar dessas garantias, a intolerância religiosa persiste como um desafio significativo. Diante disso, é necessário compreender como as garantias constitucionais são aplicadas na prática para proteger os indivíduos contra essa forma de violência. O próximo capítulo, portanto, abordará a relação entre intolerância religiosa e as garantias constitucionais no Brasil, destacando as medidas legais e judiciais voltadas à proteção da liberdade religiosa em um contexto de crescente diversidade e desafios sociais.

### **3 INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO BRASIL**

O fenômeno da intolerância religiosa no Brasil, embora de longa data, tem se intensificado nas últimas décadas, sendo evidenciado por diversas formas de violência e discriminação contra as religiões de matriz africana, em especial. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, conferindo ao Estado a responsabilidade de proteger os locais de culto e suas liturgias, além de garantir o livre exercício dos cultos religiosos (Brasil, 1988). No entanto, apesar dessa previsão constitucional, a prática de intolerância religiosa persiste de forma recorrente, revelando lacunas na aplicação efetiva da legislação e no controle jurisdicional da violência religiosa.

A Lei 9475/97, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), trata do ensino religioso como uma disciplina opcional nas escolas públicas de ensino fundamental, sendo parte do currículo regular (Brasil, 1997). Contudo, mesmo diante dessa normatização, há um espaço considerável para a prática de discriminação religiosa nas instituições educacionais, evidenciando a necessidade de uma fundamentação jurídica mais robusta para o enfrentamento da intolerância religiosa.

A intolerância religiosa no Brasil, em muitos casos, se associa ao racismo religioso, um fenômeno que, conforme apontado por diversos estudiosos, tem raízes profundas no racismo estrutural da sociedade brasileira. Miranda (2021) discute como o racismo religioso se configura como um aspecto estruturante das relações sociais no país, fundamentado em discriminação racial, com manifestações tanto conscientes quanto inconscientes. Em sua análise, a autora argumenta que o racismo religioso opera, muitas vezes, como uma forma de discriminação legalizada ou naturalizada, dificultando a penalização de suas práticas. Nesse sentido, a atuação do Tribunal de Justiça deve ser analisada à luz da jurisprudência que, até recentemente, não abordava de maneira específica a dimensão religiosa das violências sofridas por praticantes de religiões afro-brasileiras.

Além disso, é importante destacar os impactos psicológicos e sociais sofridos pelos indivíduos e comunidades afetadas pela intolerância religiosa. A experiência de ser alvo de discriminação religiosa pode causar danos significativos à saúde mental, especialmente em contextos de marginalização e violência simbólica (Silva; Santos, 2021). Isso ocorre, em parte, devido ao impacto emocional da exclusão social e da violência cotidiana que esses indivíduos enfrentam (Moreira-Primo; França,

2020). O enfrentamento da intolerância religiosa, portanto, não deve ser visto apenas como uma questão jurídica, mas também como uma questão de saúde pública, onde o direito à liberdade religiosa se entrelaça com o direito à saúde mental e à dignidade humana. Essa interseção entre os direitos fundamentais exige uma resposta abrangente e integrada, que não apenas combata a discriminação religiosa, mas também promova o bem-estar psicológico das vítimas.

A mudança conceitual do termo "intolerância religiosa" para o de racismo religioso, conforme argumentado por autores como Sidnei Nogueira (2020) e Nathália Vince Fernandes e Clara Jane Adad (2017), reflete uma transição teórica fundamental para entender a intolerância religiosa não apenas como um preconceito religioso, mas como uma forma de discriminação racial institucionalizada, que perpassa os sistemas de justiça e as políticas públicas. A análise jurisprudencial revela que, apesar de a Constituição de 1988 ter assegurado a liberdade religiosa, as religiões de matriz africana continuam sendo marginalizadas, como se pode observar nas práticas discriminatórias e nos discursos de ódio que, em diversos casos, não são devidamente penalizados pelos tribunais.

No contexto das religiões de matriz africana, a discriminação e a violência religiosa são frequentemente justificadas por uma narrativa de superioridade religiosa e racial. Isso é exemplificado pela repressão histórica a essas religiões, como no caso da Quebra de Xangô, em Alagoas, e em outras manifestações de intolerância religiosa, que perduram até os dias atuais, conforme aponta Mota (2018). O racismo epistêmico, discutido por Schuller e Pereira (2024), contribui para a invisibilização das culturas e práticas religiosas afro-brasileiras, além de ampliar o desinteresse das autoridades em punir os infratores.

A intolerância religiosa no Brasil, especialmente em relação às religiões de matriz africana, tem se mostrado uma violação sistemática dos direitos humanos, com reflexos no bem-estar psicológico e social dos praticantes. Como destaca Schuller e Pereira (2024),

Este racismo religioso se manifesta através do racismo epistêmico, que envolve a invisibilização e ocultação contínua das contribuições culturais e sociais desses povos. Nos últimos 30 anos, observou-se um crescimento vertiginoso de ataques contra religiões afro-brasileiras, incluindo vandalismo a locais e objetos de culto, e episódios de agressões morais e físicas (Schuller; Pereira, 2024, p. 5).

Nesse cenário, o sistema de justiça precisa agir não apenas no âmbito da punição dos infratores, mas também na criação de políticas públicas que promovam o respeito e a inclusão religiosa, de modo a garantir a liberdade religiosa de todos os cidadãos, conforme preconizado pela Constituição.

A atuação do Tribunal de Justiça, nesse cenário, revela uma resistência sistemática em aplicar as normas que protegem as liberdades religiosas e em reconhecer a dimensão estrutural da intolerância religiosa.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), em diversas decisões, tem sido relevante para a construção de uma jurisprudência mais robusta no campo da proteção à liberdade religiosa. Em

recente decisão sobre a constitucionalidade do abate animal em rituais religiosos, os juristas questionaram a relação entre intolerância religiosa e racismo estrutural, propondo uma reflexão mais profunda sobre o conceito de racismo religioso. Hoshino e Bueno (2019) defendem que, ao reconhecer a violação das práticas religiosas afro-brasileiras, o STF deve ir além da concepção tradicional de intolerância religiosa e adotar uma abordagem que contemple o racismo como seu fundamento estruturante, em consonância com os princípios constitucionais que asseguram a igualdade e a liberdade religiosa.

A fundamentação jurídica da intolerância religiosa também deve considerar a evolução histórica das religiões afro-brasileiras e a necessidade de proteção jurídica específica para as práticas religiosas de matriz africana. Como observa Rodney William (2019), a apropriação cultural e a demonização dessas religiões, como no caso da “capoeira gospel”, são formas de racismo religioso que merecem uma análise mais detalhada do ponto de vista jurídico. A jurisprudência, nesse sentido, deve ser capaz de penalizar essas práticas discriminatórias, não apenas com base na Constituição, mas também com base na proteção dos direitos humanos, conforme estabelecido por instrumentos internacionais.

Em sua análise jurisprudencial, o Tribunal de Justiça tem a responsabilidade de interpretar as leis de forma a combater a intolerância religiosa de forma efetiva. No entanto, como aponta o relatório ACN Brasil (2020), a falta de estrutura e a escassez de políticas públicas direcionadas ao enfrentamento do racismo religioso ainda são obstáculos para a efetivação de direitos. O aumento de denúncias de intolerância religiosa, conforme o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2025), evidenciam a urgência da atuação dos tribunais no sentido de garantir não apenas a punição dos infratores, mas também a proteção das vítimas.

A análise jurisprudencial da atuação do Tribunal de Justiça revela que, embora existam leis e normas que asseguram a liberdade religiosa, a penalização da intolerância religiosa ainda esbarra em desafios estruturais. O aumento de denúncias e casos de violência religiosa, como o incidente no Ilê Asé Airá Tolami (2023) e a tentativa de interrupção de cultos religiosos, demonstram que há uma lacuna jurídica no reconhecimento da gravidade do racismo religioso e na aplicação efetiva da legislação. O Tribunal de Justiça, portanto, desempenha um papel crucial na construção de uma jurisprudência que proteja as minorias religiosas, assegurando a efetividade da liberdade religiosa em um contexto de crescente intolerância religiosa no Brasil.

Em síntese, o enfrentamento da intolerância religiosa no Brasil requer uma fundamentação jurídica robusta que compreenda a dimensão racial da intolerância e permita uma aplicação efetiva das leis que protejam as práticas religiosas. A atuação do Tribunal de Justiça deve ser revista à luz dos princípios constitucionais, das convenções internacionais de direitos humanos e da necessidade urgente de políticas públicas eficazes que promovam a equidade religiosa no país.



## 4 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso VI, estabelece a inviolabilidade da liberdade religiosa, assegurando o direito ao livre exercício dos cultos religiosos e a proteção dos locais de culto e suas liturgias (Brasil, 1988). Este princípio fundamental é expresso da seguinte forma:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Essa garantia constitucional reflete o compromisso do Estado com a proteção da liberdade religiosa, um direito essencial no contexto democrático. No entanto, a concretização dessa proteção depende não apenas da existência de normas jurídicas, mas também de sua aplicação efetiva, especialmente em situações que envolvem a intolerância religiosa.

Além disso, o artigo 19 da mesma Constituição estabelece a laicidade do Estado brasileiro, impedindo a promoção ou financiamento de cultos religiosos e a criação de vínculos entre o Estado e quaisquer instituições religiosas. Nos incisos I e III, a Constituição dispõe:

Art. 19: É proibido à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - Promover ou financiar cultos religiosos ou igrejas, dificultar seu funcionamento ou estabelecer vínculos de dependência ou aliança com eles ou seus representantes, exceto nos casos permitidos por lei, quando houver interesse público; [...] III - Criar distinções entre cidadãos brasileiros ou favorecer uns em relação a outros (Brasil, 1988).

Neste contexto, o sistema de justiça brasileiro é convocado a garantir a igualdade de direitos a todos os cidadãos, sem distinções arbitrárias, conforme destaca o Ministro Alexandre de Moraes:

"Essa busca por igualdade substantiva, embora por vezes idealista, está refletida na conhecida 'Oração aos Moços' de Rui Barbosa, inspirada na antiga lição de Aristóteles, que preconiza tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades."

O desafio do Judiciário, portanto, é assegurar que a legislação não apenas promova o respeito à diversidade religiosa, mas também proteja aqueles que enfrentam discriminação religiosa, especialmente as comunidades de religiões de matriz africana.

A análise jurisprudencial revela que a intolerância religiosa no Brasil é uma questão que transcende o simples preconceito e discriminação. De acordo com Miranda (2019), há uma crescente associação entre a intolerância religiosa e o "genocídio do povo preto", principalmente no Rio de Janeiro, onde a violência contra os praticantes de religiões afro-brasileiras evolui de uma intolerância religiosa para o racismo, culminando em casos de genocídio. A violação desses direitos fundamentais gerou respostas institucionais, como a nota técnica do Ministério Pùblico Federal (MPF) de 2018, que classifica certos ataques como "crimes de ódio", "racismo religioso" e, em casos extremos, como "atos terroristas" ou "genocídio".



O racismo religioso no Brasil tem sido abordado em diversas legislações municipais, estaduais e federais. Exemplos disso são as leis estaduais de combate à intolerância religiosa, como a Lei nº 9.259 de 2021 do Rio de Janeiro, o Decreto nº 9.926 de 2021 de Goiás, o Decreto nº 37.761 de 2022 do Maranhão, e outras leis semelhantes nos estados da Bahia, Rio Grande do Norte e Distrito Federal (NETO, 2023). Essas legislações buscam complementar o arcabouço legal federal, incluindo o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), que visa garantir a igualdade de oportunidades à população negra e a proteção contra práticas discriminatórias, incluindo o racismo religioso.

Além disso, a Lei nº 7.716 de 1989, conhecida como a "Lei do Racismo" ou "Lei Caó", estabelece que os crimes resultantes de preconceito por motivos de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional são inafiançáveis e imprescritíveis. A referida lei foi ampliada em 1997 pela Lei nº 9.459, incluindo a discriminação religiosa em seu escopo, tornando-se uma ferramenta crucial no combate à intolerância religiosa no Brasil. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem discutido a possibilidade de equiparar outras formas de discriminação, como a homofobia, ao crime de racismo (Brasil, 1989).

O Supremo Tribunal Federal (STF) desempenha um papel decisivo na interpretação e aplicação das normas constitucionais relacionadas à intolerância religiosa. Como guardião da Constituição, o STF tem julgado casos que envolvem a liberdade de crença e o direito à proteção contra discriminação religiosa, estabelecendo precedentes jurisprudenciais que reforçam a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado na proteção dos direitos das minorias religiosas. A jurisprudência do STF tem sido fundamental para a construção de uma interpretação progressista da Constituição, que visa erradicar práticas discriminatórias e garantir a plena liberdade religiosa.

Portanto, a atuação do Judiciário, especialmente do STF, é essencial para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente em relação ao combate à intolerância religiosa. A análise jurisprudencial indica que, embora o Brasil possua um arcabouço legal robusto, a efetivação da proteção dos direitos religiosos depende da contínua vigilância e atuação do Judiciário para garantir que a legislação não seja apenas normativa, mas se converta em uma prática real e eficiente na vida dos cidadãos.

A intolerância religiosa no Brasil continua sendo uma questão relevante para a sociedade e para o Judiciário, com diversas manifestações discriminatórias que resultam em danos morais às vítimas. Em um julgamento recente, a Apelação Cível nº 1026144-65/2022, do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), ficou claro que a conduta de um réu que proferiu xingamentos com conotação de intolerância religiosa, lesando a dignidade da vítima, enseja a reparação por danos morais. Nesse caso, a corte manteve a decisão que fixou a indenização em R\$ 3.000,00, ressaltando a gravidade do ato ilícito, ainda que o montante tenha sido considerado adequado à reparação do dano sofrido pela vítima (TJ-SP, 2024).



Em outro julgamento, a Apelação Cível nº 00314410420218160014, do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), o caso envolveu a rescisão antecipada de contrato de locação por intolerância religiosa, especificamente contra o exercício da fé de uma locatária de religião afro-brasileira (Umbanda). O tribunal condenou a parte infratora a pagar uma indenização por danos morais, aumentando o valor da compensação para R\$ 25.000,00, considerando o caráter discriminatório da conduta e a necessidade de punição para desestimular a reincidência (TJ-PR, 2023).

Além disso, na Apelação Cível nº 1003367-46/2019, também do TJ-SP, a sentença foi mantida com a condenação dos réus que confessaram os atos de intolerância religiosa, praticados em ambiente privado. A corte determinou uma indenização de R\$ 3.000,00 por danos morais, destacando a responsabilização pelos danos causados à vítima em sua residência (TJ-SP, 2024).

Esses julgados exemplificam como o Judiciário tem enfrentado casos de intolerância religiosa, com ênfase na reparação dos danos e na condenação de práticas discriminatórias, sempre com base nos princípios constitucionais que garantem a liberdade religiosa e o direito à dignidade da pessoa humana.

A legislação brasileira, ao longo dos anos, tem se estruturado para proporcionar uma resposta eficaz à intolerância religiosa, prevendo punições para atos discriminatórios de natureza religiosa. Contudo, é imprescindível que as autoridades competentes não apenas apliquem as penas, mas também desenvolvam políticas públicas preventivas, atuando de forma diligente na identificação e reprimenda desses crimes. Além disso, a colaboração da sociedade civil, especialmente das vítimas, é crucial para o fortalecimento da rede de proteção, sendo fundamental que os casos de intolerância sejam formalmente denunciados para que os responsáveis possam ser devidamente identificados e penalizados conforme a legislação vigente (JusBrasil, 2023).

No que tange à legislação recente, destaca-se a promulgação da Lei nº 20.451, de 22 de abril de 2019, que estabeleceu penas de 2 a 5 anos de reclusão para aqueles que impedirem ou empregarem violência contra manifestações ou práticas religiosas (Brasil, 2019). Esse avanço normativo visou reforçar a proteção às diversas formas de expressão religiosa e garantir que a violência religiosa não fosse tratada com leviandade, proporcionando um respaldo legal mais robusto.

Além disso, a Lei nº 9.459, de 1997, teve papel relevante no combate à intolerância religiosa, ao definir como crime a prática de discriminação ou preconceito por motivo de religião. Com penas de reclusão que variam de um a três anos, e multa, a legislação busca garantir que atitudes discriminatórias sejam severamente punidas, com o intuito de preservar a convivência pacífica e o respeito entre diferentes credos no país (JusBrasil, 2023).

O Ministério Público Federal (MPF) tem reconhecido a gravidade dessas ações, destacando a classificação de violência religiosa como "crimes de ódio", "racismo religioso" ou até "atos terroristas". Essa perspectiva, conforme observada em sua nota técnica de 2018, denota a crescente violência contra adeptos das religiões de matriz africana, refletindo um padrão de ataque orquestrado por diferentes



segmentos, como igrejas neopentecostais, milícias ou até traficantes de drogas. Tais ações são frequentemente vistas como uma estratégia de controle de territórios, muitos dos quais abandonados pelo Estado, o que agrava ainda mais a natureza da violência religiosa no Brasil.

Em âmbito jurisdicional, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, levantou discussões sobre o reconhecimento do racismo religioso como um elemento central do racismo estrutural no país. Para os estudiosos da matéria, como Hoshino e Bueno (2019), o STF possui um papel fundamental na construção de uma jurisprudência que reconheça as especificidades da intolerância religiosa e sua ligação com um racismo sistemático, que extrapola o simples ato discriminatório, incorporando elementos mais complexos de violência simbólica e material.

Ainda sobre as ferramentas de combate à intolerância religiosa, destaca-se a recente criação de Delegacias Especializadas, como a Delegacia Especializada de Investigação de Crimes de Racismo, Xenofobia, LGBTfobia e Intolerâncias Correlatas (Decrin), inaugurada em Minas Gerais em 2018. A criação de estruturas como essas, já existentes em estados como São Paulo (Decradi), representa um avanço importante na resposta institucional ao fenômeno da intolerância religiosa, oferecendo um canal específico para que vítimas possam denunciar crimes de discriminação religiosa com maior celeridade e eficácia.

Entretanto, apesar do avanço normativo, a tipificação do crime de intolerância religiosa ainda enfrenta dificuldades no que se refere à sua aplicação prática. A Lei nº 7.716/1989, que em sua versão modificada pela Lei nº 9.459/1997 estabelece a discriminação religiosa como crime inafiançável e imprescritível, é frequentemente subutilizada. Isso se deve, em grande parte, à falta de mobilização de mecanismos de aplicação da legislação, seja pela falta de conscientização por parte das vítimas, seja pela escassez de esforços para coibir tais práticas nas esferas judiciais e policiais.

Além das legislações nacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, tem sido uma referência importante na construção de políticas públicas e decisões judiciais, ao garantir em seu Artigo 18 que "todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião" (ONU, 1948). Contudo, embora o Brasil seja signatário dessa convenção, ainda há um longo caminho a percorrer para assegurar que a prática de intolerância religiosa seja efetivamente combatida em todas as esferas da sociedade.

É importante, ainda, que se observem os dados relativos às denúncias de intolerância religiosa no Brasil. O Sistema Disque 100, de 2017 a 2018, indicou um aumento substancial nos casos de intolerância religiosa a partir de 2019, revelando um fenômeno persistente e em expansão. O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) tem disponibilizado diversos canais, incluindo WhatsApp e Telegram, para facilitar as denúncias, mas é necessário que haja mais conscientização e acessibilidade para que os casos de intolerância sejam efetivamente reportados e, consequentemente, tratados conforme a legislação.



Em termos históricos, a intolerância religiosa no Brasil não é um fenômeno recente. A emblemática agressão à mãe Gilda de Ogum, em 1999, evidencia o nível de violência a que as religiões de matriz africana são submetidas. Gildásia dos Santos, ao ser retratada de forma pejorativa em uma reportagem da Igreja Universal do Reino de Deus, teve seu terreiro invadido, sendo física e verbalmente agredida, resultando em sua morte. Esse caso culminou na condenação da igreja à indenização por danos morais, mas também expôs a fragilidade das respostas institucionais diante da intolerância religiosa. Em memória a mãe Gilda, o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa foi instituído em 21 de janeiro.

Finalmente, conforme o renomado especialista Sidnei Nogueira, a intolerância religiosa no Brasil possui raízes profundas, vinculadas ao processo de demonização das crenças africanas durante o período colonial, o que contribui para a perpetuação de práticas discriminatórias até os dias atuais. A superação da intolerância religiosa exige, portanto, um esforço contínuo tanto da sociedade quanto do sistema judiciário, que deve buscar a efetiva implementação das legislações existentes e a criação de novas estratégias para garantir a plena liberdade religiosa a todos os cidadãos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo proporcionou uma análise detalhada da atuação do Judiciário brasileiro no combate à intolerância religiosa, com especial enfoque nos tribunais e na evolução jurisprudencial sobre o tema. Ao examinar a legislação vigente, como as leis nº 7.716/1989, nº 9.459/1997 e a recente Lei nº 20.451/2019, e a interpretação das Cortes, foi possível compreender que, embora existam avanços importantes na tipificação e penalização da intolerância religiosa, ainda há desafios significativos em sua efetiva aplicação e na conscientização social sobre a gravidade do problema. A pesquisa demonstrou que o sistema judiciário tem cumprido um papel importante na aplicação das penas, mas a mobilização de tais dispositivos legais ainda esbarra em questões culturais e institucionais que dificultam o combate eficaz à discriminação religiosa.

Em relação à eficácia das penalizações, a análise evidenciou que, embora as punições legais estejam adequadas e bem estruturadas, a sua aplicação prática ainda enfrenta obstáculos. A falta de denúncias formais, a subnotificação de crimes e a resistência por parte de algumas autoridades em tratar a intolerância religiosa como uma questão grave e recorrente são fatores que enfraquecem a efetividade das punições impostas. As estatísticas mostram um aumento significativo nos registros de intolerância religiosa após 2019, o que indica que, apesar das legislações e ações institucionais, a intolerância religiosa continua sendo uma problemática crescente no Brasil.

No entanto, também foi possível perceber uma evolução jurisprudencial importante no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, ao abordar a questão da intolerância religiosa em diversos julgados, tem consolidado um entendimento mais firme sobre a necessidade de garantir a liberdade religiosa e punir



as práticas discriminatórias. Além disso, a inclusão do racismo religioso como um componente do racismo estrutural, conforme discutido no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 494601, reflete uma evolução significativa na percepção judicial sobre a magnitude da intolerância religiosa e suas implicações sociais e culturais. A jurisprudência tem contribuído para a construção de um cenário mais favorável ao reconhecimento das especificidades do racismo religioso, o que é um passo importante para a efetiva reparação das vítimas.

Entretanto, a análise revelou que, para que as penalizações sejam verdadeiramente eficazes, é necessário que haja um esforço conjunto entre o sistema judiciário e as políticas públicas. A criação de delegacias especializadas, como a Decrin em Minas Gerais e a Decradi em São Paulo, é uma iniciativa positiva, mas o Brasil carece de uma estrutura nacional mais robusta de combate à intolerância religiosa. A implementação de programas educativos e campanhas de conscientização, bem como o fortalecimento das redes de apoio às vítimas, são medidas essenciais para garantir que as penalizações sejam acompanhadas de uma verdadeira transformação social.

Em síntese, este estudo alcançou seu objetivo ao fornecer uma compreensão abrangente da atuação do Judiciário brasileiro na penalização da intolerância religiosa. Embora a legislação e a jurisprudência tenham avançado, a eficácia das penalizações depende de um processo contínuo de fortalecimento das instituições, da conscientização da sociedade e da implementação de políticas públicas mais efetivas. A luta contra a intolerância religiosa no Brasil exige não apenas uma resposta punitiva, mas também um comprometimento com a construção de um ambiente social mais inclusivo, respeitoso e livre de discriminação religiosa.



## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Intolerância religiosa: Disque 100 registra 24 mil casos em 2024. Agência Brasil, 2025. Disponível em: [https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20dos%20Direitos%20Humanos,100\)%2C%20coordenado%20pela%20pasta](https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-01/intolerancia-religiosa-disque-100-registra-24-mil-casos-em-2024#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20dos%20Direitos%20Humanos,100)%2C%20coordenado%20pela%20pasta). Acesso em: 6 abr. 2025.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). São Paulo: Pólen, 2019.

BARBOSA, Paula Cristina Rigueiro. Liberdade de expressão, liberdade religiosa e atos de discriminação. Boletim CEPGE, v. 46, n. 6, p. 151-164, 2022.

BBC BRASIL. Intolerância religiosa cresce no Brasil, apontam dados. BBC Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-64393722>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL DE FATO. Intolerância religiosa: Bahia tem casos emblemáticos, ausência de dados específicos e subnotificação. Brasil de Fato, 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/21/intolerancia-religiosa-bahia-tem-casos-emblematicos-ausencia-de-dados-especificos-e-subnotificacao#:~:text=Domingo%2C%2021%20de%20janeiro%2C%20%C3%A9,fundadora%20do%20II%C3%AA%20As%C3%A8%20Abass%C3%A11>. Acesso em: 6 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. *Dispõe sobre os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça ou de cor*. Diário Oficial da União, Brasília, 5 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9459.htm). Acesso em: 14 abr. 2025.

CN BRASIL (“Ajuda à Igreja que Sofre no Brasil”). Liberdade Religiosa no Mundo –Relatório 2021 –Sumário Executivo. 2021. Disponível em: <https://www.acn.org.br/relatorio-liberdade-religiosa/#RLRM-Sumario-Executivo> (Para fazer o download, após registro). Acesso em 04 abr. 2025.

COSTA, Fabrício Veiga; PINTO, Alisson Alves. Liberdade religiosa e direito fundamental à não discriminação em razão da orientação sexual. Revista Jurídica da FA7, v. 18, n. 1, p. 93-115, 2021.

FERNANDES, Nathália Vince E.; ADAD, Clara Jane C. Intolerância ou racismo religioso: discriminação e violência contra religiões de matriz africana. Intolerância Religiosa, v. 2, n. 1, p. 2-17, 2017.



GAZETA DO POVO. Disque 100 registra 24 mil casos de intolerância religiosa em 2024. Gazeta do Povo, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/disque-100-registra-24-mil-casos-de-intolerancia-religiosa-em-2024/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; BUENO, Winnie. RE 494601: o reconhecimento do racismo religioso?. Available at Available at <http://www.jusdh.org.br/2019/04/04/re-494601-o-reconhecimento-do-racismo-religioso/>. Accessed on, v. 10, n. 04, p. 2019, 2019.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; CHUEIRI, Vera Karam de. As cores das/os cortes: uma leitura do RE 494601 a partir do racismo religioso. Revista Direito e Práxis, v. 10, p. 2214-2238, 2019.

JUSBRASIL. Desafios legais e sociais no combate à intolerância religiosa: uma análise da realidade brasileira. JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-legais-e-sociais-no-combate-a-intolerancia-religiosa-uma-analise-da-realidade-brasileira/1926218068>. Acesso em: 6 abr. 2025.

KREUZ, Letícia Regina Camargo; SANTANO, Ana Claudia. Laicidade à brasileira” e a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Ensino Religioso Confessional. Espaço Jurídico: Journal of Law, n. 2, p. 259-280, 2022.

LEGALE. Intolerância religiosa: aspectos jurídicos e proteção legal. Legale, 2025. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/intolerancia-religiosa-aspectos-juridicos-e-protecao-legal/>. Acesso em: 6 abr. 2025.

MARINHO, Paula Márcia de Castro. Intolerância religiosa, racismo epistêmico e as marcas da opressão cultural, intelectual e social. Sociedade e Estado, v. 37, n. 2, p. 489-510, 2022.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Intolerância religiosa ou genocídio do povo preto? O Globo, Rio de Janeiro, 2 set. 2019. Disponível em: <https://glo.bo/2HHogXy>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MIRANDA, Ana Paula Mendes. A "política dos terreiros" contra O racismo religioso E as políticas" cristofascistas". Debates do NER, 2021.

MOREIRA-PRIMO, Ueliton Santos; FRANÇA, Dalila X. Experiências de racismo em crianças: o que acontece no cotidiano escolar. Revista Uniabeu, v. 13, n. 33, p. 24-44, 2020.

MOTA, Emília Guimarães. Diálogos sobre religiões de matrizes africanas: racismo reli-gioso e história. Rev Calundu, v. 2, n. 1, p. 23-48, 2018.

NETO, AG da C. Racismo religioso: diálogos de um conceito. Contribuciones a las ciencias sociales,[S. l.], v. 16, n. 7, p. 5323-5342, 2023.

NICÁCIO, Camila Silva. Intolerância religiosa no estado de Minas Gerais: considerações a partir de uma pesquisa com boletins de ocorrência. Revista Direito GV, v. 17, p. e2106, 2021.

NOGUEIRA, Sidnei. Intolerância religiosa. (Feminismos Plurais / coordenação de DjamilaRibeiro). São Paulo: Pólen, 2020.

RODRIGUES, Maria Emilia; RIBEIRO, Paulo Henrique Miranda. Origens e manifestações contemporâneas da intolerância religiosa no Brasil: considerações sobre o fenômeno e formas de combatê-lo. Caderno Intersaber, v. 10, n. 28, p. 4-15, 2021.



SANTOS, Alice Sousa; SANTOS, Wenas Silva. Os limites entre Liberdade de Expressão e a Intolerância Religiosa. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 57, p. 400-441, 2021.

SCHULLER, Ari; DA SILVA PEREIRA, Marina. Intolerância oculta: uma análise jurídica e sociocultural do racismo religioso no Brasil contemporâneo. *ETS IUSTITIA-Revista Sociedade, Direito e Justiça*, v. 2, n. 2, p. 1-13, 2024.

SENADO FEDERAL. Princípios e direitos fundamentais: Estado laico e direitos fundamentais. In: BRASIL. Constituição de 1988: volume I – 20 anos depois. Brasília: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Decisões do STF reforçam combate à intolerância religiosa. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/decisoes-do-stf-reforcaram-combate-a-intolerancia-religiosa/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF reafirma proteção à liberdade religiosa em julgamento sobre preconceito. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=475399&tip=UN>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SILVA, Mateus Melo; SANTOS, Cláudio Rodrigues. IMPLICAÇÕES DO ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL E DE COMBATE À INTOLERÂNCIA RELIGIOSA DO ESTADO DA BAHIA PARA A EPT. *Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)*, v. 13, n. 36, p. 706-728, 2021.

WILLIAM, Rodney. Apropriação cultural. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro). São Paulo: Pólen, 2019.